



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2026 Edição Nº 1840 – sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026. Pag.01/03

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LICITAÇÃO

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00041/2025

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00041/2025, que objetiva: Contratação de empresa especializada para realização de exames médicos de diagnóstico por imagens para atender a demanda da secretaria municipal de saúde do município de EMAS-PB; ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO a licitação, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponentes vencedores: JOSE EURIDES LIBERALINO - CNPJ: 04.675.421/0001-73 - R\$ 57.325,70; MED & MAIS SERVICOS DE SAUDE E ODONTOLOGIA LTDA - CNPJ: 42.667.861/0001-78 - R\$ 44.024,78.

Emas - PB, 20 de fevereiro de 2026

ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO - Prefeita

LEI

LEI Nº 660 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TURISMO, DO FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal de Turismo de Emas

Art. 1º – Fica Instituído o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, criado com o objetivo de programar a política municipal de turismo, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, como órgão deliberativo e de assessoramento, elegendo a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental, nos termos do artigo 180 da Constituição Federal.

Art. 2º – Ao Conselho Municipal de Turismo compete:

- I. formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;
- II. propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- III. opinar sobre assuntos relacionados ao turismo, no tocante à adoção de medidas que neste conselho possam ter implicações;
- IV. apoiar o desenvolvimento de programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, através da Secretaria de Cultura e Turismo;
- V. estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;
- VI. estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados

- VII. necessários para um adequado controle técnico;
- VII. programar e executar conjuntamente com a Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, debates sobre temas de interesse turístico;
- VIII. apoiar, conjuntamente com a Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer cadastro de informações turísticas de interesse do Município;
- IX. promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- X. apoiar, em nome do Município, a realização de congressos, seminários e convenções de interesse para o implemento turístico;
- XI. propor, em conjunto com a Administração Municipal, convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;
- XII. examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;
- XIII. opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros, consignados no orçamento programa da Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;
- XIV. elaborar o seu Regimento Interno, no prazo de 90 dias, contados a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único. O COMTUR deverá estabelecer regulamentação complementar para os casos omissos nesse artigo.

Art. 3º – O COMTUR será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades públicas e da sociedade civil:

- 01 representante da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico;
- 01 representante dos Micro e Pequenos Empreendedores Municipais (MEI);
- 01 representante das Associações do município;
- 01 representante dos agentes artístico-culturais do Município;
- 01 representante do Artesanato do município;

§ 1º. A cada um dos membros nominados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representados.

§ 2º. Cada conselheiro terá mandato de DOIS anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 3º. O representante e seu respectivo suplente serão escolhidos pelos seus pares, em suas respectivas áreas de atuação, ou segmento a que pertence, os quais serão informados ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo por meio de ofício.

Art. 4º – Os integrantes do COMTUR serão nomeados pelo gestor municipal através de portaria.

Art. 5º – Não há remuneração pelo exercício da função de conselheiro, considerado serviço público relevante.

Art. 6º – O COMTUR deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal do turismo, mantendo atualizados o Executivo e o Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

Art. 7º – O COMTUR fica assim organizado:

- I. Plenário;
- II. Diretoria;
- III. Comissões;

§ 1º. A Diretoria do COMTUR será constituída por:

- I. Presidente;
- II. Vice-Presidente;
- III. Secretário;

§ 2º. A diretoria será eleita entre os seus Conselheiros na primeira reunião ordinária de cada exercício, através de voto nominal, aberto, para mandato de 02 (dois), podendo ser reconduzidos uma única vez.

Art. 8º – O detalhamento da organização do COMTUR será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado e aprovado pelos seus conselheiros e publicado por Decreto do Executivo Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2026 Edição Nº 1840 – sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026. Pag.02/03

CAPÍTULO II

Do Fundo Municipal de Turismo de Emas

Art. 9º – Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo de Emas-PB FUMTUR, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade, sendo de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, adotarão ações comuns no sentido de:

- I. definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;
- II. aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

Art. 10 – O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR será constituído por:

- I. receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais, para eventos de cunho turístico e de negócios;
- II. rendas provenientes da cobrança de ingressos e receitas, promovidas por ações dos gestores do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;
- III. dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- IV. doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- V. contribuições de qualquer natureza, destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, sejam públicas ou privadas;
- VI. recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrado com o Município;
- VII. produto de operações de crédito, realizadas pelo Município, observadas a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;
- VIII. rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis, no mercado de capitais;
- IX. destinações de emendas parlamentares municipais, estaduais e federais;
- X. recursos provenientes do ministério do Turismo e outros;
- XI. outras rendas eventuais.

§ 1º. Os recursos descritos neste artigo, serão depositados em conta especial remunerada a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo, de titularidade do município de Emas.

§ 2º. O Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo será o ordenador de despesas do FUMTUR, devendo proceder a movimentação financeira em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças.

Art. 11 – As receitas do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a ser desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo e Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Parágrafo Único. Os recursos descritos neste artigo, poderão ser executados em programas e projetos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo também com a parceria de eventos com a Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal de Esportes, contanto que tais eventos e projetos contemplem o fomento do turismo no município.

Art. 12 – Os recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, serão aplicados preferencialmente em:

- I. pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor de turismo;
- II. aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados ao turismo;
- III. financiar total ou parcialmente, programas e projetos de turismo, através de convênio e parcerias;
- IV. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo;
- V. aplicação de recursos em quaisquer projetos turísticos e de eventos de iniciativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo e do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, também podendo haver a parceria com a Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal de Esporte que também tem a finalidade de promover o turismo no município de Emas por meios de eventos públicos.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, para quaisquer finalidades, fica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no artigo 13 desta Lei.

Art. 13 – Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR observar-se-á:

- I. as especificações definidas em orçamento próprio;
- II. os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Parágrafo Único. O orçamento e os planos de aplicação do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo em conjunto com o Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 14 – O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR- deverá elaborar seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Executivo.

Art. 15 – O Poder Executivo Municipal, consignará nos orçamentos anuais, dotações para atender as despesas de correntes da execução da presente lei.

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, através de Decreto, caso necessário.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do município de Emas-PB, aos 20 de fevereiro de 2026.

Ana Alves de Araújo Loureiro
Prefeita Constitucional

LEI Nº 661 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre a atualização do piso salarial para os profissionais de educação do município e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeita Municipal de Emas/PB, autorizado a proceder a atualização do piso a remuneração do magistério da educação base com o percentual de **5,4% (cinco inteiros e quatro centésimos por cento)** a incidir sobre o piso salarial dos professores



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2026 Edição Nº 1840 – sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026. Pag.03/03

e os demais profissionais de educação em conformidade com a Portaria MEC nº 82, de 29 de janeiro de 2026

Parágrafo Único – A atualização prevista nesta lei só alcança os profissionais de educação que recebem sua remuneração por meio dos recursos do FUNDEB.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação, utilizando-se de recursos do FUNDEB.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Emas,
em 20 de fevereiro de 2026.

ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO

Prefeita constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS - ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO I - MATRIZ SALARIAL

CARGOS DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL

NOMENCLATURA: PSICOPEDAGOGO

CODIGO CBO/2002: 2394-25

NÍVEIS DE POMOQ QUANT. PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NÍVEL 1	3.666,24	3.794,56	3.927,37	4.064,83	4.207,10	4.354,35	4.506,75	4.664,48	4.827,74	4.996,71	5.171,60
NÍVEL 2	4.032,87	4.174,02	4.320,11	4.471,31	4.627,81	4.789,78	4.957,42	5.130,93	5.310,52	5.496,38	5.688,76
NÍVEL 3	4.436,15	4.591,42	4.752,12	4.918,44	5.090,59	5.268,76	5.453,17	5.644,03	5.841,57	6.046,02	6.257,63
NÍVEL 4	4.879,77	5.050,56	5.227,33	5.410,29	5.599,65	5.795,63	5.998,48	6.208,43	6.425,72	6.650,62	6.883,40

OBSERVAÇÕES:

A nomeação para o cargo dar-se-á na Classe "A" do Nível 1.
A progressão deverá ocorrer a cada três anos de efetiva atividade, com acréscimo percentual de aproximadamente 3,5%.
A promoção na carreira só poderá ocorrer a intervalos mínimos de três anos, a um percentual de aproximadamente 10% entre níveis.
O cargo de Supervisor Educacional é privativo de Professor de carreira do Magistério, com graduação mínima em pedagogia.

NOMENCLATURA: COORDENADOR PEDAGÓGICO

CODIGO CBO/2002: 2394-05

NÍVEIS DE POMOQ QUANT. PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NÍVEL 1	3.666,24	3.794,56	3.927,37	4.064,83	4.207,10	4.354,35	4.506,75	4.664,48	4.827,74	4.996,71	5.171,60
NÍVEL 2	4.032,87	4.174,02	4.320,11	4.471,31	4.627,81	4.789,78	4.957,42	5.130,93	5.310,52	5.496,38	5.688,76
NÍVEL 3	4.436,15	4.591,42	4.752,12	4.918,44	5.090,59	5.268,76	5.453,17	5.644,03	5.841,57	6.046,02	6.257,63
NÍVEL 4	4.879,77	5.050,56	5.227,33	5.410,29	5.599,65	5.795,63	5.998,48	6.208,43	6.425,72	6.650,62	6.883,40

OBSERVAÇÕES:

A nomeação para o cargo dar-se-á na Classe "A" do Nível 1.
A progressão deverá ocorrer a cada três anos de efetiva atividade, com acréscimo percentual de aproximadamente 3,5%.
A promoção na carreira só poderá ocorrer a intervalos mínimos de três anos, a um percentual de aproximadamente 10% entre níveis.
São privativos de Professor de carreira do Magistério, com graduação mínima em pedagogia, os cargos de Orient. Educac. e Coord. Pedagógico.

NOMENCLATURA: PROFESSOR DE NÍVEL MÉDIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL

CODIGO CBO/2002: 3311-05

NÍVEIS DE POMOQ QUANT. PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NÍVEL 1	3.850,05	3.984,80	4.124,27	4.268,62	4.418,02	4.572,65	4.732,69	4.898,34	5.069,78	5.247,22	5.430,87
NÍVEL 2	4.235,05	4.383,28	4.536,70	4.695,48	4.859,82	5.029,91	5.205,96	5.388,17	5.576,76	5.771,94	5.973,96
NÍVEL 3	4.658,56	4.821,61	4.990,36	5.165,03	5.345,80	5.532,91	5.726,56	5.926,99	6.134,43	6.349,14	6.571,36

OBSERVAÇÕES SOBRE ESTE CARGO:

Cargos a extinguir.

NOMENCLATURA: PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR NA EDUCAÇÃO INFANTIL (PROF. DE EDUC. INFANTIL)

CODIGO CBO/2002: 2311-05

NÍVEIS DE POMOQ QUANT. PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NÍVEL 1	4.881,88	4.845,75	5.015,35	5.190,89	5.372,57	5.560,61	5.752,03	5.956,66	6.165,15	6.380,93	6.604,26
NÍVEL 2	5.150,07	5.330,33	5.516,89	5.709,98	5.909,83	6.116,67	6.330,75	6.552,33	6.781,66	7.019,02	7.264,69
NÍVEL 3	5.665,08	5.863,36	6.068,58	6.280,98	6.500,81	6.728,34	6.963,83	7.207,56	7.459,83	7.720,92	7.991,16

OBSERVAÇÕES:

A nomeação para o cargo dar-se-á na Classe "A" do Nível 1.
A progressão deverá ocorrer a cada três anos de efetiva atividade, com acréscimo percentual de aproximadamente 3,5%.
A promoção na carreira só ocorrerá a intervalos mínimos de três anos, a um percentual de aproximadamente 10% entre níveis.
Condições de acesso ao cargo: Licenciatura plena ou graduação em pedagogia.

NOMENCLATURA: PROFESSOR DE NÍVEL MÉDIO NO ENSINO FUNDAMENTAL (1º a 2º)

CODIGO CBO/2002: 3312-05

NÍVEIS DE POMOQ QUANT. PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NÍVEL 1	4.235,05	4.383,28	4.536,70	4.695,48	4.859,82	5.029,91	5.205,96	5.388,17	5.576,76	5.771,94	5.973,96
NÍVEL 2	4.658,56	4.821,61	4.990,36	5.165,03	5.345,80	5.532,91	5.726,56	5.926,99	6.134,43	6.349,14	6.571,36

OBSERVAÇÕES sobre este cargo:

Foi considerado como salário base o valor do piso salarial da categoria, para carga horária de 30 horas semanais.

Cargos a extinguir.

NOMENCLATURA: PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR NO ENSINO FUNDAMENTAL 1 (1ª a 9ª SÉRIES)

CODIGO CBO/2002: 3312-05

NÍVEIS DE POMOQ QUANT. PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NÍVEL 1	4.256,26	4.405,23	4.559,41	4.718,99	4.884,15	5.055,10	5.232,03	5.415,15	5.604,68	5.800,84	6.003,87
NÍVEL 2	4.681,88	4.845,75	5.015,35	5.190,89	5.372,57	5.560,61	5.752,23	5.956,66	6.165,15	6.380,93	6.604,26
NÍVEL 3	5.150,07	5.330,33	5.516,89	5.709,98	5.909,83	6.116,67	6.330,75	6.552,33	6.781,66	7.019,02	7.264,69
NÍVEL 4	5.665,08	5.863,36	6.068,58	6.280,98	6.500,81	6.728,34	6.963,83	7.207,56	7.459,83	7.720,92	7.991,16

OBSERVAÇÕES:

A nomeação para o cargo dar-se-á na Classe "A" do Nível 1.
A progressão deverá ocorrer a cada três anos de efetiva atividade, com acréscimo percentual de aproximadamente 3,5%.
A promoção na carreira só poderá a intervalos mínimos de três anos, a um percentual de aproximadamente 10% entre níveis.
Condições de acesso ao cargo: Licenciatura plena ou graduação em pedagogia.

NOMENCLATURA: PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR NO ENSINO FUNDAMENTAL 2 (6ª a 9ª SÉRIES)

CODIGO CBO/2002: 2313

NÍVEIS DE POMOQ QUANT. PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NÍVEL 1	4.405,16	4.559,34	4.718,92	4.884,08	5.055,03	5.231,95	5.415,07	5.604,60	5.800,76	6.003,79	6.213,92
NÍVEL 2	4.845,68	5.015,28	5.190,81	5.372,49	5.560,53	5.755,15	5.956,58	6.165,06	6.380,83	6.604,16	6.835,31
NÍVEL 3	5.330,25	5.516,81	5.709,89	5.909,74	6.116,58	6.330,66	6.552,23	6.781,56	7.018,92	7.264,58	7.518,84
NÍVEL 4	5.883,27	6.088,49	6.280,88	6.500,71	6.728,24	6.963,73	7.207,46	7.459,72	7.720,81	7.991,04	8.270,72

OBSERVAÇÕES:

A nomeação para o cargo dar-se-á na Classe "A" do Nível 1.
A progressão deverá ocorrer a cada três anos de efetiva atividade, com acréscimo percentual de aproximadamente 3,5%.
A promoção na carreira só poderá a intervalos mínimos de três anos, a um percentual de aproximadamente 10% entre níveis.
Condições de acesso ao cargo: Licenciatura plena ou graduação em pedagogia, com habilitação para a disciplina específica.

VAGAS A SUPRIR: 11 CARGOS, NAS SEGUINTES DISCIPLINAS:

	CBO 2313-05	Filosofia	CBO
Língua Portuguesa	CBO 2313-05	Outras Disciplinas da grade	CBO 2313
Matemática	CBO 2313-05		
Ciências	CBO 2313-05		
Geografia	CBO 2313-20		
História	CBO 2313-25		
Educação Física	CBO 2313-15		
Inglês	CBO 2346-16		

Artes CBO 2313-10

NOMENCLATURA: PROFESSOR LEIGO NO ENSINO FUNDAMENTAL (ANTIGO REGENTE DE ENSINO)

CODIGO CBO/2002: 3321-05

NÍVEIS DE POMOQ QUANT. PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NÍVEL 1	3.205,70	3.317,90	3.434,02	3.554,21	3.678,61	3.807,36	3.940,62	4.078,54	4.221,29	4.369,04	4.521,95
NÍVEL 2	3.526,27	3.649,69	3.777,42	3.909,63	4.046,47	4.188,10	4.334,68	4.486,40	4.643,42	4.805,94	4.974,15
NÍVEL 3	3.878,89	4.014,65	4.155,17	4.300,60	4.451,12	4.606,91	4.768,15	4.935,04	5.107,76	5.286,53	5.471,56

OBSERVAÇÕES:

Considerando um distanciamiento em relação ao salário mínimo, da ordem de aproximadamente 54%.
A progressão deverá ocorrer a cada três anos de efetiva atividade, com acréscimo percentual de aproximadamente 3,5%.
A promoção na carreira só poderá a intervalos mínimos de três anos, a um percentual de aproximadamente 10% entre níveis.
Cargo em extinção.

ANEXO II

TABELA DE FUNÇÕES EM COMISSÃO - MAGISTÉRIO PÚBLICO

(DESTINADA A REMUNERAR SERVIDORES EFETIVOS)

NOMENCLATURA	FAIXA	VALOR - R\$
Direção Escolar - Nível I	FC-2	1.785,44
Direção Escolar - Nível II	FC-3	1.339,09
Direção Escolar - Nível III	FC-4	1.115,90
Direção Escolar - Nível IV	FC-5	892,72
Coordenador Pedagógico - Nível I	FC-3	1.339,09
Coordenador Pedagógico - Nível II	FC-4	1.115,90
Coordenador Pedagógico - Nível IV	FC-5	892,72
Supervisor Educacional - Nível I	FC-3	1.339,09
Supervisor Educacional - Nível II	FC-4	1.115,90
Supervisor Educacional - Nível III	FC-5	892,72

ANEXO III

TABELA DE FUNÇÕES EM COMISSÃO - MAGISTÉRIO PÚBLICO
(DESTINADA A REMUNERAR EXCLUSIVAMENTE SERVIDORES EFETIVOS)
(Lei Complementar nº 039, de 05 de junho de 2023)

SERVIDORES EFETIVOS - FUNÇÃO EM COMISSÃO (FC)		
NOMENCLATURA FUNÇÃO EM COMISSÃO	FAIXA/ CÓDIGO	VALOR (FC)
I. Diretor Escolar - Nível I	FC-1	1.785,44
II. Diretor Escolar - Nível II	FC-2	1.339,09
III. Diretor Escolar - Nível III	FC-3	1.115,90
IV. Vice-Diretor Escolar - Nível IV	FC-4	892,72
V. Coordenador Pedagógico - Nível I	FC-2	1.339,09
VI. Coordenador Pedagógico - Nível II	FC-3	1.115,90
VII. Coordenador Pedagógico - Nível III	FC-4	892,72
VIII. Supervisor Educacional - Nível I	FC-2	1.339,09
IV. Supervisor Educacional - Nível II	FC-3	1.115,90

ANEXO IV

TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO
(DESTINADA A REMUNERAR EXCLUSIVAMENTE SERVIDORES COMISSIONADOS)
(Lei Complementar nº 039, de 05 de junho de 2023)

SERVIDORES COMISSIONADOS - CARGO EM COMISSÃO (CC)				
NOMENCLATURA FUNÇÃO EM COMISSÃO	FAIXA/ CÓDIGO	VEICIMENTO CARGO	GRATIFICAÇÃO (CC)	TOTAL REMUNERAÇÃO
I. Diretor Escolar - Nível I	CC-1	3.597,97	1.785,44	5.383,41
II. Diretor Escolar - Nível II	CC-2	3.597,97	1.339,09	4.937,05
III. Diretor Escolar - Nível III	CC-3	3.597,97	1.115,90	4.713,87
IV. Vice-Diretor Escolar - Nível IV	CC-4	3.481,90	892,72	4.374,62